



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 27-87.2016.6.19.0000 – CLASSE 9 – MARICÁ – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Rosa Weber

Suscitante: Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Maricá/RJ

Suscitado: Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP

Eleições 2014. Conflito negativo de competência. Doação de campanha acima do limite legal. Pessoa Física. Doador com domicílios civil e eleitoral diversos. Competência do Juízo do domicílio civil do doador. Precedentes.

Conflito de competência resolvido para declarar competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ perante o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, nos autos da representação por doação de campanha acima do limite legal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Rhafaely de Almeida Coutinho.

Apresentada a representação originariamente no Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, foi determinada a remessa do feito à 55ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, diante da informação do Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Espírito Santo de que *“em atenção ao ofício nº 155/2015, (...) não foi localizada eleitora vinculada a esta 55ª ZE-ES, com os dados indicados no mencionado ofício, tendo, entretanto, localizado eleitora pertencente à 55ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro”* (fl. 73 e 86).

O Juízo da 55ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, por sua vez, suscitou o conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), cujo relator consignou a incompetência absoluta do TRE/RJ para julgar o feito, à luz do art. 22, I, *b*, do Código Eleitoral, determinado o reenvio dos autos à Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para instrução.

Instruído o feito, encaminhados os autos ao TSE (fl. 88v).

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral se manifesta pelo reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP, onde domiciliada a representada (fls. 93-6).

É o relatório.

Decido.

De plano, consigno caber ao Tribunal Superior Eleitoral julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízos eleitorais de Estados diferentes, nos termos do artigo 22, I, b, do Código Eleitoral¹.

A controvérsia cinge-se em definir o Juízo competente para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal proposta em face de pessoa física, a teor do disposto no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90², considerado que, na espécie, os domicílios civil e eleitoral da doadora são diversos.

Originado o conflito, consoante observado pela PGE, porque *“provavelmente, houve equívoco do Juízo suscitado, ao apontar a 55ª Zona Eleitoral do Município de Maricá/RJ como domicílio eleitoral da doadora, pois o endereço indicado no Cadastro Nacional de Eleitores é o da 55ª Zona Eleitoral do Município de Vila Velha/ES (fls. 47-8 e 63-5). Observa-se, ainda, que houve erro quando foi formulada consulta perante a 55ª Zona Eleitoral do Município de Vila Velha/ES (fls. 49 e 73), pois forneceram o nome de Rhafael de Almeida Coutinho, em vez de Rhafaely – o que provavelmente deu casa às informações equivocadas (fl. 73) que culminaram com a remessa dos autos para Maricá/RJ (fls. 85-6)”* (fl. 94).

Esclarecido pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ que *“a competência para as demandas dessa natureza foi fixada pelo TSE no CC nº 5792, com*

¹ Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - Processar e julgar originariamente:

[...]

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

² Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

base no domicílio civil do doador. A exordial da referida Representação qualifica a doadora RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO como residente e domiciliada na Rua Frei Caneca, 750, apto. 1151 – Bela Vista, CEP: 01.301-000, no Município de São Paulo. Ademais em consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, conforme espelho em anexo, verifica-se que a eleitora em questão nunca pertenceu à 55ª Zona Eleitoral do Município de Maricá/RJ” (fl. 02).

Acerca da matéria, cristalizada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que “*a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do **domicílio civil do doador**” (CC nº 71582/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 06.8.2014, destaqueei).*

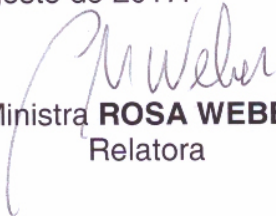
Nesses termos, conquanto o domicílio eleitoral da representada seja Vila Velha/ES (fl. 03), de rigor o reconhecimento da competência do Juízo Eleitoral do domicílio civil da doadora – apontado na peça vestibular e na lista de doadores da Receita Federal do Brasil (fls. 22-3) como sendo a capital do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, **conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo da 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP** para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal ajuizada em face de Rhafaely de Almeida Coutinho.

Após, encaminhem-se ao juízo competente.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2017.


Ministra **ROSA WEBER**
Relatora